

PROCESSO N°  
881/18

REG. PROC. N°

FL. 1

FOLHA N°



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

### AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 49/18

DISPÕE SOBRE A CRITICA DO  
FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO  
F.M.E.

Autor: de

PREFEITO

### AUTUAÇÃO

Aos DEZENOVE dias do mês de ABRIL de 2018  
autuo O P.L. N° 49/18 E O P.F. N° 274/18 EM FRENTE

Eu,

, subscrevi

Autógrafo nº 37/18

16105

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 274/2018 - GP

Proc. 881/18

Pr	881/18	Fls	02
CÂMARA MUNICIPAL DE LEME			
Prot. N.	883	L. N.	Fls.
Recebido em 19/4/2018			
Assinatura			
FUNCTIONÁRIO			

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei Ordinária que:

- ✓ “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”, que ora segue em anexo”.

Considerando que o prazo estipulado na portaria Conjunta nº 3, de 27 de março de 2018.

Dessa forma, com fulcro nos artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme, requeiro a tramitação sob regime de urgência.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

Ao

Excelentíssimo Senhor,

**RICARDO PINHEIRO DE ASSIS**

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta

*Juntos faremos o que deve ser feito!*

Leme, 18 de abril de 2018.



TEMPO DE  
RECONSTRUIR  
GOVERNO 2017-2020



*Juntos faremos o que deve ser feito!*

PROJETO DE LEI Nº 49 /2018

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LEME, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, propõe à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte Projeto de Lei:

### Capítulo I

#### DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Educação de Leme, órgão responsável pela captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino executadas ou coordenadas pela Secretaria de Educação.

### Capítulo II

#### DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

I- As transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 9.394/1996 que exige aplicação mínima de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento de ensino;

II- As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

III- As transferências do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, ou outro que o venha a substituir;

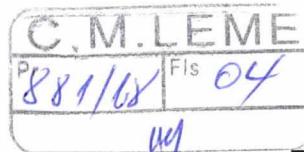
IV- Recursos provenientes de Convênios firmados com outras entidades públicas e privadas;

V-Rendimentos provenientes das aplicações financeiras;

VI- O produto da arrecadação proveniente da alienação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação;

VII- Doações em espécie, feitas diretamente para este Fundo.

Parágrafo Único- As receitas descritas neste artigo serão obrigatoriamente depositadas em banco oficial, em conta bancária específica.



*Juntas faremos o que deve ser feito!*

Art. 3º - As despesas do Fundo Municipal da Educação devem observar as determinações do Art. 70 da Lei 9.394/1996 – da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

### CAPITULO III

#### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 4º - O Orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo, observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 5º - A escrituração contábil será feita regida pelos requisitos estabelecidos pelas Normas editadas pelos Conselho Federal de Contabilidade, pelas Leis vigentes, Portaria dos Órgãos Normatizadores e Instruções do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - A contabilidade emitirá mensalmente, os balancetes de receita e despesa do Fundo Municipal de Educação e a relação dos pagamentos efetuados com os recursos do Fundo.

### CAPITULO IV

#### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 7º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência e omissão orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por decreto do executivo.

### CAPITULO V

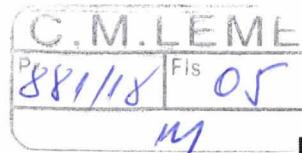
#### DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 8º - O Fundo Municipal de Educação (FME) será vinculado à Secretaria Municipal de Educação e sua gestão ficará a cargo do Secretário Municipal de Educação.

Art. 9º - São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:

I – Gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer as políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;



*Juntos faremos o que deve ser feito!*

- III- Submeter ao Conselho Municipal de Educação o Plano de Aplicação do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual;
- IV- Submeter ao Conselho as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;
- V- Assinar os cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- VI- ordenar empenho e pagamento das despesas à conta do Fundo;
- VII- firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos financeiros que serão movimentados através do Fundo;
- VIII- Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com os recursos do Fundo Municipal de Educação;
- IX- Gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação, bem como os bens doados ao Fundo Municipal de Educação.

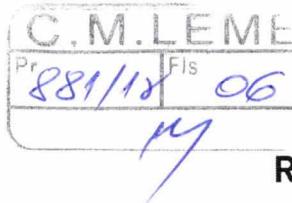
Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 18 de abril de 2018.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito Municipal



*Juntos faremos o que deve ser feito!*

### **JUSTIFICATIVA.**

**Senhor Presidente;**

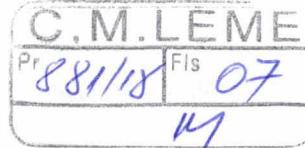
**Senhores Vereadores;**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, Eminentess Pares, a fim de ser submetido a exame e deliberação desta Egrégia Câmara Municipal de Leme, o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

Foi publicada no Diário Oficial da União, no dia 29 de janeiro de 2018, a Portaria Conjunta FNDE/ STN nº 2, de 15 de janeiro de 2018, que dispõe sobre os critérios e as orientações operacionais a serem observadas pelos estados, Distrito Federal, municípios e agentes financeiros quanto à movimentação e divulgação dos recursos do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

Conforme o art. 69, § 5º, da LDB (Lei nº 9.394/ 1996), a gestão dos recursos destinados à educação compete às secretarias de educação, no âmbito dos respectivos entes governamentais, razão pela qual as contas específicas do Fundeb deverão ser abertas e mantidas no CNPJ do órgão responsável pela educação, na forma do disposto no art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta nº 2/ 2018.

O objetivo da referida Portaria além de assegurar o cumprimento da legislação vigente (respeito à publicidade e à transparência dos gastos públicos) é garantir ainda a exclusividade e a especificidade das contas do Fundeb, de modo a preservar a aplicação dos recursos do Fundo somente em



*Juntas faremos o que deve ser feito!*

ações de manutenção e desenvolvimento de ensino, bem como de evitar que eventuais bloqueios judiciais nas contas correntes do poder executivo alcancem os recursos da educação.

Encarecendo a necessidades de **urgência** na tramitação do Projeto de Lei ora encaminhado, pelo que antecipamos os nossos melhores agradecimentos, renovamos a Vossa Excelência e aos Dignos Pares, protestos de elevada estima e mui distinto apreço.

Leme, 18 de abril de 2018.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**

**Prefeito do Município de Leme**



**Informação de Impacto Orçamentário nº 26/2018**

**Atendimento aos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**

**Lei de Responsabilidade Fiscal**

**FINALIDADE: “DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME”**

Informamos que a criação do Fundo Municipal de Educação não incidirá impacto orçamentário sobre o Orçamento vigente, nem sobre os 2 (dois) exercícios subsequentes, visto que, o referido Fundo já consta como Unidade Gestora no Orçamento da Prefeitura com suas respectivas receitas e despesas alocadas nas peças de planejamento.

Leme, 17 de Abril de 2018.

**Valéria Ap. Scatolini Otsuka**  
**Diretora de Contabilidade**  
CRC: 1SP214845/O-7

**Bruna Vieira Coelho**  
Chefe do Núcleo de Planejamento  
e Orçamento

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Prefeito do Município de Leme

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

**PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2018**

C. M. LEME  
 Pr 881/18 Fis 09  
 49

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DOU de 29/01/2018 (nº 20, Seção 1, pág. 53)

Dispõe sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo, consoante as disposições do art. 8º, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 2º e 3º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e do art. 7º, § 3º, III e IV do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro 2007, e o PRESIDENTE SUBSTITUTO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 278, de 6 de março de 2017, da Casa Civil, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 15 do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017.

considerando a necessidade de disciplinar os mecanismos e formas de garantia, aos entes governamentais, do direito de escolha do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, para manutenção e movimentação das contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, na forma do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

considerando a necessidade de disciplinar as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, em relação à distribuição dos recursos e manutenção das contas únicas e específicas desse Fundo;

considerando a necessidade de operacionalizar a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundeb, consoante às disposições do art. 8º, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 2º e 3º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e do art. 7º, § 3º, III e IV do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos inerentes ao levantamento de dados e informações necessárias à realização do ajuste de contas anual do Fundeb, de que tratam o art. 6º, § 2º e art. 15, parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, resolvem:

Art. 1º - A disponibilização de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb será realizada pelas unidades transferidoras a que se refere o art. 16 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por intermédio do Banco do Brasil S.A., que manterá sistema operacional destinado a processar e distribuir os valores devidos a cada ente governamental beneficiário, em conta bancária única e específica, instituída para essa finalidade.

Art. 2º - As contas únicas e específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundo, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos na respectiva esfera governamental, ou destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, mediante formalização à instituição financeira escolhida, que ficará responsável pelos seguintes procedimentos:

I - comunicar a escolha à agência da instituição financeira detentora do domicílio bancário do Fundeb mediante apresentação do documento de formalização da opção até o dia 20 (vinte) de cada mês, de forma a possibilitar o redirecionamento dos créditos para a nova conta, a partir do primeiro repasse financeiro do mês seguinte;

II - assegurar que eventuais custos para manutenção e movimentação das contas correntes do Fundeb não recaiam sobre os recursos do Fundo, em face da sua vinculação exclusiva às ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica;

III - disponibilizar aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, de forma regular e periódica, os extratos bancários das contas do Fundeb e das respectivas aplicações financeiras;

IV - disponibilizar, quando solicitados, aos representantes do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas, dos órgãos de controle interno dos poderes executivos, do Ministério Público e das Polícias Federal e Civil, os extratos das contas bancárias do Fundo e das respectivas aplicações financeiras.

§ 1º - Em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei 9.394 de 1996 c/c Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, as contas específicas do Fundeb serão abertas, obrigatoriamente, no CNPJ do órgão responsável pela Educação, no âmbito dos respectivos entes governamentais.

§ 2º - A alteração da conta específica do Fundeb deverá respeitar a periodicidade mínima de 1 (um) ano.

Art. 3º - A movimentação dos recursos creditados na conta a que se refere este artigo será realizada, exclusivamente, de forma eletrônica, por meio de sistema específico disponibilizado pelas Instituições Financeiras, que identifique a finalidade dos gastos de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados, ficando expressamente vedada a movimentação financeira dos recursos por meios diversos do previsto neste artigo.

Art. 4º - O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal divulgarão na Internet e disponibilizarão em meio eletrônico ao FNDE demonstrativo mensal dos valores executados pelo ente governamental beneficiado com repasses do Fundo, por data, CPF ou CNPJ do destinatário do pagamento ou transferência realizada e por finalidade, de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, adotando-se, como referência, os lançamentos financeiros ocorridos no último dia útil do mês anterior.

Art. 5º - O Banco do Brasil divulgará na Internet:

I - demonstrativo mensal e anual dos valores efetivamente depositados à conta do Fundo pelas unidades transferidoras, especificando:

a) a origem dos recursos, a Unidade Federada Estadual e a unidade transferidora;

b) os valores disponibilizados para distribuição ao Fundeb, com identificação dos depósitos realizados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;

II - demonstrativo dos valores distribuídos à conta de cada ente governamental beneficiário do Fundo, por data e fonte de receita.

§ 1º - Os demonstrativos referidos nos incisos I e II deste artigo ficarão disponíveis para consulta pública na Internet pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados do mês ou do ano de competência dos documentos.

§ 2º - O Banco do Brasil encaminhará à Secretaria do Tesouro Nacional, até o 2º dia útil de fevereiro do exercício seguinte ao de competência da distribuição, demonstrativo anual contendo os seguintes dados:

a) os valores efetivamente creditados à conta do Fundeb pelas unidades transferidoras, com identificação dos depósitos realizados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, destacando-se os valores creditados na primeira semana de janeiro referentes à arrecadação da última semana do mês de dezembro do exercício anterior ao de competência;

b) os valores creditados à conta do Fundo na primeira semana de janeiro do exercício seguinte ao de competência, referentes à arrecadação de impostos ocorrida na última semana do mês de dezembro do ano de competência.

Art. 6º - Até o segundo dia útil de cada semana, os Estados e o Distrito Federal deverão depositar à conta Fundeb o valor referente ao produto da arrecadação dos impostos estaduais ocorrida na semana imediatamente anterior, conforme disposições do artigo 5º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º - Os valores relativos à arrecadação de impostos, ocorrida na última semana do mês de dezembro e depositada à conta do Fundeb na primeira semana de janeiro do ano seguinte, deverão ser informados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) pelos governos estaduais e do Distrito Federal, para efeito de fechamento do valor anual do Fundo e do ajuste anual a que se refere o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, como recursos do Fundo do ano em que tenha se efetivado a correspondente arrecadação.

§ 2º - O ajuste a que se refere § 1º deste artigo tomará como base:

I - os valores da arrecadação informados à STN pelos governos estaduais e do Distrito Federal até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte ao de competência, na forma prevista no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007;

II - os valores anuais depositados à conta do Fundeb pelos governos estaduais e do Distrito Federal, informados pelo Banco do Brasil à STN na forma e prazo estabelecidos no § 2º, do inciso II, do art. 5º.

§ 3º - Eventuais diferenças financeiras apuradas por ocasião do ajuste a que se refere o parágrafo anterior, nas situações em que o valor anual depositado à conta do Fundo mostrar-se inferior ao valor anual da arrecadação efetivada, deverão ser depositadas pelos Estados e Distrito Federal no Banco do Brasil para distribuição à conta do Fundo em até 30 dias contados da data da publicação do ajuste.

- § 4º - Quando do depósito das eventuais diferenças apuradas na forma do parágrafo anterior, os Estados e o Distrito Federal devem informar ao Banco do Brasil o exercício a que refere o depósito, de forma a garantir a aplicação dos coeficientes de distribuição vigentes no ano de competência da diferença e efetuar a sua dedução dos montantes devidos ao Fundeb no exercício em que se der a distribuição da diferença.

§ 5º - Os depósitos de que trata o § 1º deste artigo deverão ser efetuados pelos governos estaduais e do Distrito Federal mediante a utilização de documento de transferência específico para tal finalidade e os respectivos comprovantes deverão ser enviados à STN juntamente com as informações a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 6º - Os depósitos de que trata o § 3º deste artigo deverão ser efetuados pelos governos estaduais e do Distrito Federal mediante a utilização de documento de transferência específico para tal finalidade e os respectivos comprovantes deverão ser enviados ao FNDE.

Art. 7º - No mesmo prazo a que se refere o *caput* do art. 6º desta Portaria, o Banco do Brasil deverá efetuar a distribuição dos recursos do Fundeb aos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários do Fundo.

Art. 8º - O Banco do Brasil deverá realizar as transferências financeiras dos valores líquidos creditados aos entes federados que mantêm a conta do Fundeb na Caixa Econômica Federal nas mesmas datas em que ocorrer a distribuição dos recursos do Fundo.

Art. 9º - O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal adotarão as providências para a implementação dos procedimentos previstos nesta Portaria, devendo estabelecer entendimentos na perspectiva de definição de rotinas e mecanismos operacionais

C.M.LEME  
Pr 881/18 Fis 10  
2019

eventualmente necessários que compreendam atuação integrada, observadas as respectivas participações e competências na distribuição dos montantes financeiros disponibilizados pelas unidades transferidoras e na movimentação e manutenção das contas correntes específicas do Fundo.

Art. 10 - Sem prejuízo dos atos do Governo Federal publicados até a data de edição desta Portaria, para efeito de regularidade da entrega dos recursos ao Fundeb, desde o início da sua vigência, poderão ser utilizados como parâmetro de verificação os critérios estabelecidos nesta Portaria.

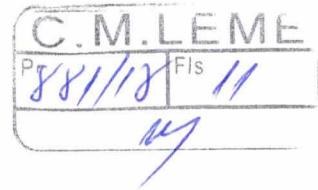
Art. 11 - No prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria, deverão os entes governamentais proceder à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, adequar o CNPJ de titularidade da conta em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 2º, desta Portaria e adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 12 - As informações afetas à conta bancária específica do Fundeb deverão ser declaradas no prazo previsto no art. 8º desta Portaria e atualizados sempre que houver alterações no cadastro dos Conselhos de que trata o art. 24 da Lei 11.494 de 2007, no âmbito do sistema informatizado CACS-Fundeb.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 12 de dezembro de 2012.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI - Secretária do Tesouro Nacional

ROGÉRIO FERNANDO LOT - Presidente do FNDE - Substituto





Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 61, quinta-feira, 29 de março de 2018

FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

PORTARIA N° 947, DE 27 DE MARÇO DE 2018

A VICE-REITORA NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, regimentais e estatutárias; e considerando o que consta no processo 23107.004647/2018-55, resolve:

Onde se lê:

## CAMPUS DE BRASILEIA

ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO - AMPLA CONCORRÊNCIA		
CLASSIF.	NOME	PF
1	JONAS VIEIRA DE ARAÚJO	86
2	THASSIO KENNEDY SILVA OLIVEIRA	83
3	ADICLEIDE COSTA DA SILVA	82
4	VANIA DE OLIVEIRA SILVA	82
5	DAILTON ALBUQUERQUE DE FARIAS	82
6	SUZANA MARIA SARAIVA PINTO	82
7	GUSTAVO SILVA DE FARIAS	80
8	KAROLINE SILVA OLIVEIRA	80
9	HADÉNYS RICARDO MATOS MAIA	80

Leia-se:  
CAMPUS BRASILEIA

CLASSIF.	ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO - AMPLA CONCORRÊNCIA	NOME	PF
1	JONAS VIEIRA DE ARAÚJO		86
2	THASSIO KENNEDY SILVA OLIVEIRA		83
3	VANIA DE OLIVEIRA SILVA		82
4	DAILTON ALBUQUERQUE DE FARIAS		82
5	SUZANA MARIA SARAIWA PINTO		82
6	GUSTAVO SILVA DE FARIAS		80
7	KAROLINE SILVA OLIVEIRA		80
8	HADENYS RICARDO MATOS MAIA		80
9	ADELCLEIDE COSTA DA SILVA		82

MARGARIDA DE AQUINO CUNHA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO  
DA EDUCAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA N° 3, DE 27 DE MARÇO DE 2018

Ministro  
**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO  
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PORTARIA N° 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018

PORTARIA N° 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018

PORTARIA N° 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018

**PORTARIA CONJUNTA N° 3, DE 27 DE MARÇO DE 2018**  
Altera a Portaria STN/FNDE nº 2/2018.  
  
A SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro 2007, e o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 15 do Decreto nº 9.007, de 20 de dezembro de 2017, resolvem:

março de 2017, resolvem:  
Art. 1º Alterar o artigo 11 da Portaria STN/FNDE nº 2 de

Art. 1º Altera o art. 3º  
15 de janeiro de 2018, que passa a ter a seguinte redação:  
Art. 11. No prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Portaria, deverão os entes governamentais proceder à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, adequar o CNPJ de titularidade da conta em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 2º, desta Portaria e adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI  
Secretária do Tesouro Nacional

SILVIO DE SOUSA PINHEIRO

Este documento pode ser verificado  
pelo código 00012018032900062

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA  
EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o  
Decreto nº 9.005, de 14/03/2017, tendo em vista o Decreto nº  
9.235, de 15/12/2017, e a Portaria MEC nº 22, de 21/12/2017

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

nte conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que m...  
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

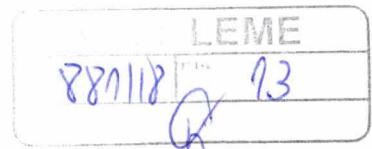
A Procuradoria Jurídica  
para parecer em 19/9/18

PRESIDENTE

SEM EFEITO



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**PROJETO DE LEI N° 49/2018**

**EMENTE: “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação - FME e dá outras providências”.**

**AUTORIA: Prefeito Municipal.**

Recebo o Projeto de Lei em epígrafe para que o mesmo tenha sua tramitação no Regime de Urgência e, com fulcro no art. 194 e seus parágrafos do RICML, determino a remessa às Comissões para parecer, devendo antes ser distribuído cópia aos senhores Vereadores.

Leme, 20 de abril de 2018.

Ricardo Pinheiro de Assis  
Vereador Ricardinho  
Presidente da Câmara Municipal de Leme/SP

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA  
RESOLUÇÃO N° 337/2016.**

Ao Expediente

23/04/2018



PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T

P.U.O.P.S

Em 23/04/18

**VISTA**

Em 23 de abril de 2018

Com vista in Cominov

Funcionário GT

**JUNTADA**

Em 23 de abril de 2018

Caço juntada a estes autos do

parcelas clav

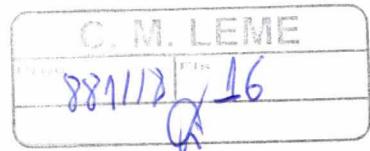
Comi mafy

Funcionário Ch



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme.**



Os vereadores abaixo assinados, com fulcro nos artigos 190, I, 191, 192 e 193, parágrafo único, todos do Regimento Interno, vêm respeitosamente **REQUERER** a Vossa Excelência, seja o presente pedido, submetido à apreciação do Egrégio Plenário, para o fim de conceder o **REGIME DE URGÊNCIA** na tramitação do **Projeto de Lei Ordinária Complementar nº 49/2018**, de autoria do Executivo, que “**Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação - FME e dá outras providências**”

**JUSTIFICATIVA:** A urgência pretendida deve-se ao fato de especificidade das contas do FUNDEB, de modo a preservar a aplicação de recursos do Fundo somente em ações de manutenção e desenvolvimento de ensino, bem como de evitar que eventuais bloqueios judiciais nas contas correntes do poder executivo alcancem os recursos da educação, razões pelas quais justifica-se a apreciação do presente projeto sob o Regime de Urgência.

Leme, 23 de abril de 2.018

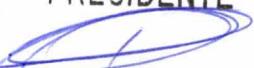
Ao Expediente

23/04/2018

  
PRESIDENTE

A Ordem do Dia

23/04/2018

  
PRESIDENTE

Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº 49/18, aprovado por unanimidade.

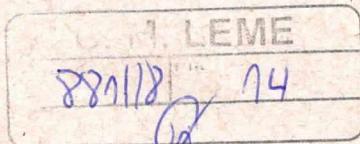
Em 23 de abril de 2018

  
Ricardo Pinheiro de Assis  
Presidente



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



## PROJETO DE LEI Nº 49/2018

EMENTA: "Dispõe sobre a criação do Fundo de Educação – FME e dá outras providências."

AUTORIA: Prefeito Municipal

### PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE;

e,

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER A TURISMO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Orçamento, Finanças e Contabilidade e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo; reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1-) Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação.

2-) No que concerne a Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos o relevante valor da proposta em questão, e ainda, o projeto é legal, está bem redigido, devidamente instruído não ofendendo a Constituição Federal, a LOM e demais legislações, assim sendo, esta Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo por esta Casa, pois que, nada obsta a sua legal tramitação.

3-) Ressalta-se ainda, que houve ofício do Prefeito Municipal solicitando a tramitação do projeto sob o regime de urgência especial.

4-) Já no tocante à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, entendemos presente o interesse e a conveniência, principalmente, porque visa assegurar o cumprimento da legislação federal, garantindo a exclusividade e tornando as contas do FUNDEB específicas, com isso preserva a aplicação do recurso para a manutenção e desenvolvimento do ensino.



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
PROJ	FIN
881118	95
6	

5-) Diante disso, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo por unanimidade de seus Membros é **FAVORÁVEL** que seja o presente projeto apreciado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira",  
em 23 de abril de 2018.

**Pela Comissão C. J.e R.**

  
Ellan Ricardo da Paixão  
Presidente

  
Amarilis de Oliveira Ribeiro  
Vice-Presidente

  
Elias Eliel Ferrara  
Secretário

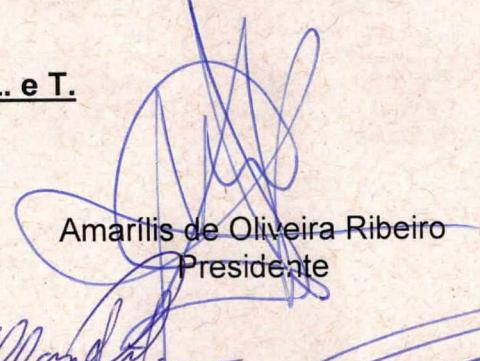
**Pela Comissão O. F. e C.**

  
Elias Eliel Ferrara  
Presidente

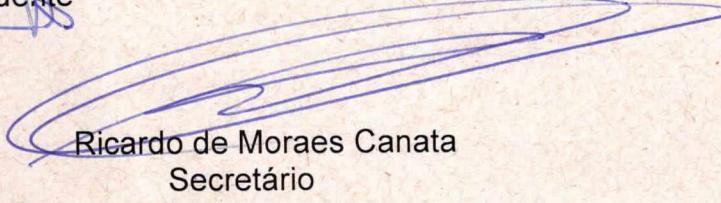
  
Alexandre dos Santos Leme  
Vice-Presidente

  
Ademir Albano Lopes  
Secretário

**Pela Comissão S.C.L. e T.**

  
Amarilis de Oliveira Ribeiro  
Presidente

  
Ellan Ricardo da Paixão  
Vice-Presidente

  
Ricardo de Moraes Canata  
Secretário

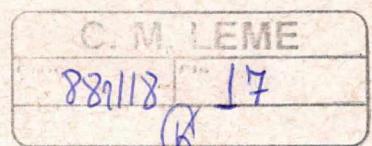
A Ordem do Dia

23/05/2018

PRESIDENTE



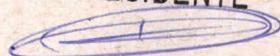
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**A Ordem do Dia**

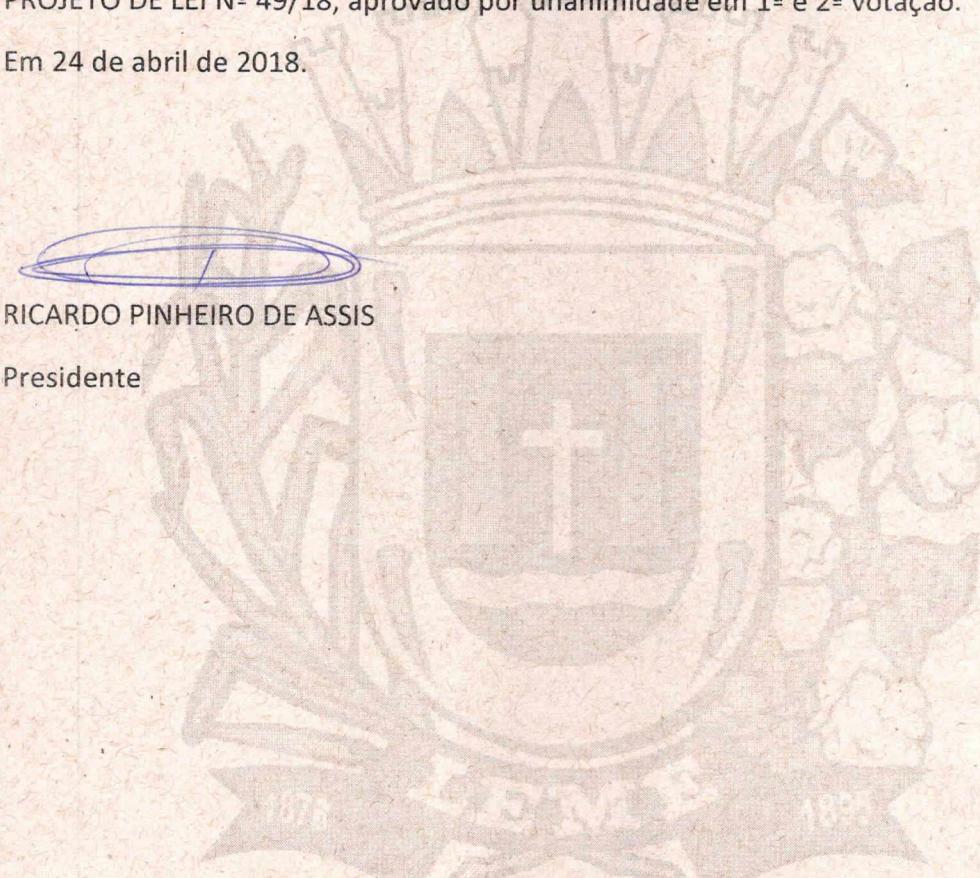
22/04/2018

**PRESIDENTE**



PROJETO DE LEI Nº 49/18, aprovado por unanimidade em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> votação.

Em 24 de abril de 2018.

  
RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente

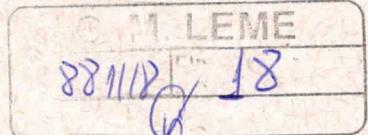


## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

### REDAÇÃO FINAL

#### PROJETO DE LEI Nº 49/2018



“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LEME, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, propõe à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte Projeto de Lei:

#### Capítulo I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Educação de Leme, órgão responsável pela captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino executadas ou coordenadas pela Secretaria de Educação.

#### Capítulo II

##### DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

I- As transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 9.394/1996 que exige aplicação mínima de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento de ensino;

II- As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

III- As transferências do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, ou outro que o venha a substituir;

IV- Recursos provenientes de Convênios firmados com outras entidades públicas e privadas;

V- Rendimentos provenientes das aplicações financeiras;

VI- O produto da arrecadação proveniente da alienação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação;

VII- Doações em espécie, feitas diretamente para este Fundo.

Parágrafo Único- As receitas descritas neste artigo serão obrigatoriamente depositadas em banco oficial, em conta bancária específica.

Art. 3º - As despesas do Fundo Municipal da Educação devem observar as determinações do Art. 70 da Lei 9.394/1996 – da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

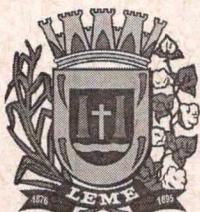
#### CAPITULO III

##### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 4º - O Orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo, observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 5º - A escrituração contábil será feita regida pelos requisitos estabelecidos pelas Normas editadas pelos Conselho Federal de Contabilidade, pelas Leis



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME

88/18 19

vigentes, Portaria dos Órgãos Normatizadores e Instruções do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - A contabilidade emitirá mensalmente, os balancetes de receita e despesa do Fundo Municipal de Educação e a relação dos pagamentos efetuados com os recursos do Fundo.

### CAPITULO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 7º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência e omissão orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por decreto do executivo.

### CAPITULO V DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 8º - O Fundo Municipal de Educação (FME) será vinculado à Secretaria Municipal de Educação e sua gestão ficará a cargo do Secretário Municipal de Educação.

Art. 9º - São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:

I – Gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer as políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;

III- Submeter ao Conselho Municipal de Educação o Plano de Aplicação do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual;

IV- Submeter ao Conselho as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

V- Assinar os cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VI- ordenar empenho e pagamento das despesas à conta do Fundo;

VII- firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos financeiros que serão movimentados através do Fundo;

VIII- Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com os recursos do Fundo Municipal de Educação;

IX- Gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação, bem como os bens doados ao Fundo Municipal de Educação.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 23 de abril de 2018

  
Ricardo Pinheiro de Assis  
Presidente